



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.007910/2001-93
Recurso nº 146.306 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.062 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ANTÔNIO RAZERA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

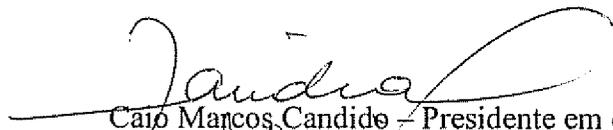
Exercício: 1997

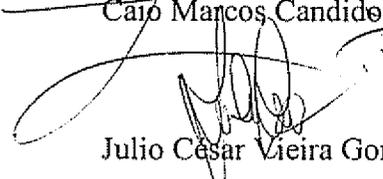
IRPF - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Caio Marcos Candido - Presidente em exercício


Julio César Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo de apuração do crédito tributário sobre o IRPF incidente sobre as variações patrimoniais a descoberto. Segue ementa do acórdão recorrido:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados

DESCONTO SIMPLIFICADO - Em levantamento de Acréscimo Patrimonial, é inadequado alocar o desconto simplificado ou padrão como dispêndio, vez que pagamento não se presume.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Recurso parcialmente provido.

O recurso foi baseado no art. 7, I, do Regimento Interno da CSRF. A parte recorrida cinge-se à exclusão da base de cálculo da dedução presumida ou padrão. O interessado optou pela declaração de ajuste anual simplificada e no acórdão se decidiu que essa dedução é fictícia e portanto não deve ser considerada como renda consumida. Segue transcrição do trecho do voto vencedor:

Por fim, importante ressaltar que o contribuinte, em seu recurso, às fls. 137, afirmou que "teria a opção de utilizara declaração completa, ou seja, não se valeria do desconto ficcional de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para seus dependentes. Sendo esta uma escolha tributária do Réu, torna-se claro que inexistente patrimônio a descoberto e que o Sr. Fiscal não logrou êxito em demonstrar a sonegação que nunca ocorreu."

Com efeito, o desconto simplificado de R\$ 8.000,00, por si só, não significa efetividade de dispêndios, de modo que os recursos/origens passam de R\$ 33.513,81 para R\$ 41.513,81.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base da exigência de R\$ 15.653,00 para R\$ 7.653,00



Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que o acórdão contrariou o §2º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995:

Data vênua, merece ser reformado o acórdão quanto à desconsideração do desconto-padrão como dispêndio no fluxo de caixa para apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O §2º do art. 10 da Lei 9.250, de 1995, antes da alteração promovida pela Lei nº 11.311, de 2006, previa o seguinte:

Art. 10 Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Redação dada pela Lei nº 10.451 de 10 5 2002) (Vide Medida Provisória nº 232 2004)

§ 1 O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§2 O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Mesmo com a edição da Lei nº 11.311, de 2006, a matéria continua a ser tratada da mesma forma:

Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado apresentou contra-razões, onde rebate as alegações trazidas no especial e reitera seus argumentos anteriores e, também interpôs recurso especial contra as demais questões decididas, todas lhe desfavoráveis. No entanto, por despacho de admissibilidade não reconheceu a divergência. O interessado agravou da decisão, mas ainda assim a negativa de seguimento foi mantida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O recurso é tempestivo e conforme despacho que lhe deu seguimento, a recorrente comprovou em tese a contrariedade. Passo a análise do recurso.

De fato, sem maiores ilações, a redação do §2º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995 é de literalidade precisa. A regra é de clareza cristalina: o desconto simplificado na apuração da variação patrimonial deve ser considerado como rendimento consumido, inapto para justificar os bens patrimoniais adquiridos:

Art. 10 (...)

§ 1 O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§2 O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

E, máxima vênia, não poderia ser diferente. Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, fls. 10 a 12, a fiscalização apenas excluiu das origens de recursos o imposto retido na fonte e as deduções, nada mais considerou como rendimento consumido, o que se assim o fizesse poderia ensejar questionamentos quanto à duplicidade de valores consumidos caso não fossem discriminadas as despesas, mas não; com diligência, somente considerou como consumo, portanto inapto para aquisição de bens, o valor de R\$ 8.000,00 que representa apenas 20% dos rendimentos tributáveis. E nós sabemos que além das despesas com saúde e educação e outras eventuais despesas dedutíveis, precisamos satisfazer no mínimo necessidades básicas para nossa sobrevivência. Concluo que na verdade o método empregado para apuração dos acréscimos patrimoniais acabou sendo mais benéfico para o contribuinte e não o contrário como se entendeu no acórdão recorrido.

É conceito da ciência econômica que o renda não consumida constitui a poupança ou o patrimônio das famílias. Para reforçar a afirmativa de que o critério utilizado pela fiscalização não agravou o crédito constituído, dos R\$ 46.600,81 recebidos como rendimentos R\$ 33.513,81 foram considerados não consumidos e nem destinados ao pagamento de impostos, isto é, 71% foram poupados para aquisição de patrimônio.

Seguem transcrições do termo de verificação fiscal:

C- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Verificamos, conforme demonstrado a seguir um excesso de
aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos
comprovados

ORIGENS R\$ 33.513,81

APLICAÇÕES: R\$ 49.166,81

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO: R\$
15.653,00

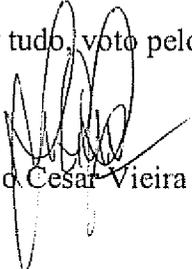
...




Consideramos os rendimentos tributáveis, os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva menos deduções e imposto retido, conforme informados em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 1997:

*Rendimentos tributáveis 43.468,02 (+) Rendimentos sujeitos à trib. exclusiva 3.132,79 = 46.600,81 (-) Desconto simplificado 8.000,00 (-) Imposto Retido na Fonte 5.087,00=13.087,00
Origens 33.513,81*

Por tudo, voto pelo provimento do recurso.


Julio Cesar Vieira Gomes

H
: